DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2093/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11344/2014
PROTOCOLO	:	1522664
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 036/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	ASTRUS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 015/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE PEÇAS PARA CONSERTO E MANUTENÇÃO DO CAMINHÃO IVECO EUROCARGO 230E24
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 46.385,01

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 036/2014**, celebrado em 15/04/2014 entre a Prefeitura Municipal de Anastácio/MS e a empresa ASTRUS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., objetivando os serviços de aplicação de peças para conserto e manutenção do caminhão Iveco Eurocargo 230E24.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Carta Convite n.º 015/2014, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 16353/2014, opinando:

> *"1 – Pela **Regularidade** e **Legalidade** do Procedimento Licitatório (**1ª FASE**) nos termos do Art. 120, I, Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N. 076/2013;*
> *2 – Pela **Regularidade** e **Legalidade** da formalização do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal;*

3 - Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento nº 02, de 4 de julho de 2014, temos a informa que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 30/05/2014, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 14/07/2014, portanto, transcorreu-se ***25*** *dias de intempestividade de seu encaminhamento."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-2077/2015, assim concluiu:

"Pela ***legalidade*** *e* ***regularidade*** *do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de licitação e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Entretanto, observo que a remessa da documentação obrigatória para esta Corte de Contas não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico, bem como no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite nº 15/2014 e da formalização do Contrato n.º 036/2014 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Aplicar multa regimental no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Douglas Melo Figueiredo, pela intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 27 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.